

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Oficio n.º 645/XIII/1.ª - CACDLG /2016

Data: 07-10-2016

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª (PS) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, o relatório da discussão e votação na especialidade do **Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª (GOV)** – "Procede à 41.ª alteração ao Código Penal e transpõe a Diretiva n.º 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui o Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho", aprovado na ausência do PEV, na reunião de 7 de outubro de 2016, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Beach & V.

DATES de Aprilo de Corrissões
CACULO
559486
07/10-16



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DA

PROPOSTA DE LEI N.º 15/XIII/1.ª

PROCEDE À 41.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E TRANSPÕE A DIRETIVA 2014/62/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 15 DE MAIO DE 2014, RELATIVA À PROTEÇÃO PENAL DO EURO E DE OUTRAS MOEDAS CONTRA A CONTRAFAÇÃO E QUE SUBSTITUI O DECISÃO-QUADRO 2000/383/JAI DO CONSELHO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 41.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/62/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação.

Artigo 2.°

Alteração ao Código Penal

Os artigos 265.º e 266.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 265.°

[...]

1 - [...]:

- a) Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda; ou
- *b*) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

c) [Revogada];

é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da alínea anterior, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

- 2 [...]
 - a) [...];
 - b) No caso da alínea b) do número anterior, com pena de multa até 90 dias.
- 3 No caso da alínea a) do n.º 1, a tentativa é punível.

Artigo 266.º

[...]

- 1 [...]:
- a) Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda; ou
- *b)* [...];
- c) [Revogada];

é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da alínea anterior, com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 - [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea c) do n.º 1 do artigo 265.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 266.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA · COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Palácio de São Bento, em 7 de outubro de 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DA PROPOSTA DE LEI N.º 15/XIII//1.ª

PROCEDE À 41.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL E TRANSPÕE A DIRETIVA 2014/62/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 15 DE MAIO DE 2014, RELATIVA À PROTEÇÃO PENAL DO EURO E DE OUTRAS MOEDAS CONTRA A CONTRAFAÇÃO E QUE SUBSTITUI O DECISÃO-QUADRO 2000/383/JAI DO CONSELHO

- A proposta de lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 16 de setembro de 2016, após aprovação na generalidade.
- 2. Em 3 de março de 2016, a Comissão solicitara parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.
 - 3. Em 30 de setembro de 2016, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou uma proposta de alteração à proposta de lei.
 - 4. Na reunião de 7 de outubro de 2016, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da proposta de lei e da proposta de alteração.
 - 5. Da votação resultou o seguinte:
 - Artigo 1.º (Objeto)
 - Na redação da Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª aprovado por unanimidade.
 - Artigo 2.º (Alteração ao Código Penal)
 - Alíneas a) e c) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 Artigo 265.º do Código Penal
 Na redação da Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª aprovadas por unanimidade.
 - N.º 3 do artigo 265.º do Código Penal



- Na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo parlamentar do PCP aprovado, com votos a favor do PS, do BE, do CDS-PP e do PCP e a abstenção do PSD.
- Na redação da Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª votação prejudicada em resultado da aprovação da proposta anterior.

Artigo 266.º do Código Penal

- Na redação da Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª - aprovado por unanimidade.

Artigo 3.º (Norma revogatória)

- Na redação da proposta de alteração, apresentada oralmente pelo Grupo Parlamentar do PCP, na sequência da aprovação da proposta de alteração apresentada pelo mesmo Grupo Parlamentar, passando a redação do artigo a ser a seguinte: «São revogados a alínea c) do n.º 1 do artigo 265.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 266.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.» aprovado, com votos a favor do PS, do BE, do CDS-PP e do PCP e a abstenção do PSD.
- Na redação da Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª votação prejudicada em resultado da aprovação da proposta anterior.

Seguem em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª (GOV) e a proposta de alteração apresentada.

Palácio de S. Bento, 7 de outubro de 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)





Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª

Procede à 41.ª alteração ao Código Penal e transpõe a Diretiva n.º 2014/62/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 2.º [Alteração ao Código Penal]

[...]:

«Artigo 265.° [...]

1 - [...].2 - [...].

3 – No caso da alínea a) do n.º 1, a tentativa é punível.»

Assembleia da República, 30 de setembro de 2016

O Deputado,

António Filipe

559093 - 917 30.5 2016